

Autos nº 0024.13.270908-0

Autofalência

Autora: Via Participações S.A.

Vistos, etc.

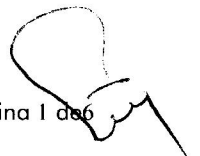
VIA PARTICIPAÇÕES S.A. ingressou perante este Juízo com o presente pedido de autofalência, com fundamento no artigo 105 da Lei 11.101/05, confessando seu estado de insolvência e narrando as suas dificuldades financeiras e razões pelas quais chegou a atual situação, de forma a justificar a sua pretensão. Com a inicial juntou os documentos de fls. 41/665.

O administrador judicial das empresas integrantes do grupo se manifestou à fls. 667/6710, opinando pela emenda da inicial, para juntada de documentos.

O Ministério Público se manifestou à fls. 677/678, também opinando pela emenda da inicial.

A autora pleiteou a juntada dos documentos à fls. 680/684 e 687.

O administrador judicial das outras empresas do grupo se manifestou novamente à fls. 692/697, opinando pela decretação da falência.



O Ministério Público manifestou-se à fls. 703/709, também opinando pela decretação da falência.

É o relatório. Devido.

Trata-se de requerimento de Autofalência com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, tendo em vista estar a sociedade em latente estado de insolvência e, conseqüentemente, ter deixado de cumprir com de suas obrigações.

As razões explanadas na exordial, justificando o pedido de falência, são perfeitamente plausíveis, restando o pedido instruído com documentos pertinentes.

Sobre o assunto, dispõe o art. 105, da nova Lei de Falências, *“in verbis”*:

“Art.105: O devedor em crise econômica-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos (...).”

Assim, tendo a autora confessado a sua insolvência e tendo, atendido os requisitos dos arts. 105, da Lei 11.101/2005, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores.

Sobre a matéria, nosso Tribunal já teve a oportunidade de firmar o que se segue:

“Uma vez instruído o pedido de autofalência com todos os documentos pertinentes à pretensão desejada, torna-se imperioso ao Juízo Falimentar reconhecer o estado de insolvibilidade da empresa requerente, deferindo o pedido.” (TJMG – AI nº 1.0000.00.252264-7/000(1) – Rel. Des. Bady Cury).

Pelo exposto, fiel a estas considerações e a tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 107 da Lei 11.101/2005, decreto, nesta data, a **FALÊNCIA** de **VIA PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede estabelecida à Rua Nelson Soares, 356, bairro Dom Bosco, Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.351.471/0001-70.

Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à distribuição do requerimento de autofalência, ou seja, **10 de abril de 2013**, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Intimem-se os sócios falidos **ESPÓLIO DE JACIR GUIMARÃES ESTEVES** e **FRATES PARTICIPAÇÕES S.A.**, através de seus representantes, respectivamente Célia Mara Machado Guimarães Esteves (fl. 623) e Frederico Radich (fls. 601/602), para os fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, **em secretaria**, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 05 dias.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos, bem como os livros obrigatórios e os documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) ao **DETRAN/MG, TELEMAR, CEMIG, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **10 de abril de 2013**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira

subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos ser transferidos para o **BANCO DO BRASIL** - Ag. 1615-2, Fórum Lafayette, com juros e correção monetária, à disposição deste juízo.

c) à **RECEITA FEDERAL**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda;

d) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte. Deverá a secretaria extrair e juntar certidão que informe as ações existentes perante a Justiça Estadual.

e) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações.

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

Nomeio como administrador judicial o **Dr. Sérgio Mourão Corrêa Lima**, OAB/MG 64.026, com endereço na Rua Curitiba, 2583, Lourdes, nesta Capital, que, intimado, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, bem como assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Custas pela falida.

Intime-se O Ministério Público e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.

Por outro lado, o administrador judicial pleiteou, à fls. 692/698, a reunião deste processo de falência com a falência de Probank S.A. (autos nº 0024.10.293081-5).

Analisando-se os autos, vê-se que a própria autora informou, quando pleiteou a concessão de recuperação judicial, pertencer ao mesmo grupo empresarial de Probank S.A., tanto que pleiteou a distribuição por dependência daquele processo. Informou também que as empresas possuem estreita ligação.

Da leitura da petição inicial, vê-se que as empresas do grupo possuem uma relação de complementaridade, havendo ainda uma unicidade administrativa. De outra feita, pela comparação do pedido de autofalência da Via Participações S.A. com os demais pedidos das outras empresas, nota-se uma identidade de causa de pedir, o que autoriza a reunião dos processos para julgamento simultâneo.

Ressalte-se também que tal reunião se mostra como medida necessária, nos presentes autos, para se garantir a igualdade de credores no concurso de créditos instalado. Visa também assegurar a celeridade processual e a busca de satisfação de todos os credores.

Em que pese a existência de sentença de decretação de falência, é certo que a mesma, dada a particularidade do rito, apenas inicia o processo, o que afasta, de outra feita, a aplicação da Súmula 235 do STJ. Neste sentido:

“As particularidades do rito do procedimento falimentar, que se inicia com a sentença de decretação da quebra, afasta a aplicabilidade do enunciado da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça e autoriza a junção dos processos de falência (e das massas falidas) de Uniauto e Liderauto. Tal medida revela-se necessária para garantir a aplicação dos princípios da igualdade, razoabilidade, segurança jurídica e duração razoável do processo, (...)”. (TJMG – AI nº 1.0024.03.117305-7/006 - Rel. do acórdão Des. Dídimo Inocência de Paula).

Portanto, restando demonstrada a existência de conexão entre este processo e o processo da falência de Probank S.A. (autos nº 0024.10.293081-5), e sendo medida necessária para o bom andamento de ambas as falências,

conforme já mencionado, **DETERMINO A REUNIÃO dos processos de falência de Probank S.A. e Via Participações S.A.**, que deverão tramitar apenas no primeiro processo (autos nº 0024.10.293081-5). Determino, em decorrência, o sobrestamento do presente processo.

Intime-se.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2014.


Christyano Lucas Generoso
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em: 07, 07 / 14
 - 2) Enviado ao D.J. em 09, 07 / 14
 - 3) O D.J. publicou em 11, 07 / 14
- (A) Escrivão(ã) 